



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.356 - PR (2017/0002183-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : MUNICIPIO DE CIANORTE  
**ADVOGADO** : TATIANY DOS SANTOS - PR032163  
**AGRAVADO** : SUELI APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDORA MUNICIPAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 14/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta por servidora municipal em desfavor do Município de Cianorte, ora agravante, objetivando receber indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho, que resultou em sua aposentadoria por invalidez. Segundo consta da sentença, a parte autora "era merendeira do município de Cianorte e tinha de transportar a comida do Colégio Estadual Primo Manfrinato para a Escola Municipal Lidia Usuy Ohi, eis que esta não possuía cozinha própria, sendo que em decorrência deste transporte sofreu um acidente vindo a quebrar o tornozelo e o ombro direito".

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "restou devidamente caracterizada a omissão culposa (violação do dever de cuidado), seja por não dispor o Município apelante de cozinha na própria instituição em que laborava a apelada, seja por não providenciar meios próprios e adequados para o transporte de merenda escolar entre as instituições, obrigando que servidores desempenhassem funções alheias aos seus respectivos cargos e, portanto, sujeitando-os a acidentes de trabalho como o ocorrido no presente caso, sobretudo em condições adversas (chuva) como a reconhecida pelo ora apelante". Além disso, concluiu que "resta devidamente caracterizado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e as atividades profissionais desempenhadas pela apelada em favor do apelante". Assim, a modificação das conclusões a que chegou a Instância **a quo**, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

IV. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.356 - PR (2017/0002183-6)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, em 29/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, em 12/08/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIDORA MUNICIPAL - ACIDENTE DE TRABALHO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 700716) E DESTE TRIBUNAL (AC 1051847-3) - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, C/C ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL - CONDUTA OMISSIVA CULPOSA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. DE OFÍCIO - RESSALVA AO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" (fl. 370e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, 131 e 333 do CPC/73, argumentando o seguinte:

"Como demonstrado em contestação e em razões de apelação, o ora Recorrente proporcionava, no momento do fato, condições satisfatórias de segurança, ambiente de trabalho adequado, tanto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no estabelecimento de ensino municipal, quanto no espaço cedido pela escola estadual para o preparo da merenda e apesar disso e ao arrepio do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil, o Egrégio Tribunal *a quo* concedeu a indenização por dano moral à autora, ora Recorrida.

Destarte, para que surja a obrigação de indenizar na ação de responsabilidade civil por acidente ou doença de trabalho, como reconheceu o v. juízo, se faz necessário que se explicita (i) a demonstração da relação de emprego; (ii) a conduta culposa ou dolosa do empregador; (iii) o nexo de causalidade; e (iv) a comprovação do dano verificado.

E, no caso presente, os quatro requisitos da responsabilidade civil não podem ser verificados, eis que, o dano moral sofrido não restou comprovado; não há que se falar em qualquer culpa do Município que sempre ofereceu condições adequadas e seguras para o exercício da função pública, sendo assim, inexistente o dano e a culpa, não há que se falar em nexo de causalidade.

(...)

Como ficou demonstrado nos autos é fundamental para uma condenação por danos morais que se apresentem elementos concretos e conclusivos para fins de convencimento de que, de fato, houve dor a ser reparada, não havendo que se falar que o dano moral seria provado pela força dos próprios fatos.

E para que se atinja a justa indenização buscada pela expressão 'a indenização mede-se pela extensão do dano', é razoável operar sobre o conhecido quadrimônio representado pela: (i) circunstâncias patrimoniais do ofendido; (ii) capacidade indenizatória do ofensor, (iii) gravidade do dano e (iv) intensidade da culpa.

Os autos não traz qualquer indicação de que a Autora Recorrida efetivamente sofreu à época ou sofre atualmente de distúrbios ou neuroses depressivas, já que nenhum receituário médico foi anexado aos autos, nem tão pouco, laudo médico ou parecer psicológico capaz de indicar um possível transtorno decorrente do fato ocorrido em 2005.

E não se pode afirmar pura e simplesmente que um acidente causa depressão, sem que sejam considerados o histórico clínico do paciente.

Do mesmo modo que, afirmar genericamente humilhação, sofrimento, destruturação financeira e familiar, sem fazer qualquer demonstração cabal, beira à aventura jurídica, já que, conhecidamente há casos de superação em que uma pessoa descobre inúmeras outras habilidades antes desconhecidas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Lado outro, a ausência de culpa ou dolo do Recorrente não foi considerada ao fixar o quantum indenizatório.

Por certo, a fixação de uma injustificada indenização por dano moral não pode servir como 'prêmio de loteria' ao Recorrido a ponto de proporcionar-lhe um injusto enriquecimento.

É claro que o caráter reparatório ficaria desconsiderado caso se desse exclusividade ao fator - capacidade indenizatória do ofensor -, com desprezo dos demais fatores, pois a indenização passaria a ter caráter punitivo e proporcionaria um enriquecimento indevido ao lesado, em total contrariedade ao disposto no art. 884 do Código Civil.

Acrescente-se que, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório e na fixação do dano moral, deverá o Juiz, atendo-se ao nexo de causalidade inscrito no Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do próprio bem jurídico lesado.

(...)

O v. acórdão recorrido que deu parcial provimento à Apelação do Recorrente entendeu, no que se refere à alegada ausência de comprovação do dano, que 'em se tratando de indenização decorrente de acidente de trabalho, com perda da capacidade laboral, a existência de dano moral é presumida, decorrendo o dano do próprio fato, não havendo que se falar em efetiva prova do prejuízo'.

Ocorre que, as hipóteses que o dano moral pode ser presumido, segundo o Superior Tribunal de Justiça se limita aos casos de cadastro de inadimplentes; responsabilidade bancária; atraso de voo;

diplomas sem reconhecimento; equívoco administrativo e credibilidade desviada. Ora, nem de longe o caso que é apresentado para Vossas Excelências, enquadra-se na hipótese de dano moral presumido, reconhecido pela jurisprudência" (fls. 427/431e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 441/449e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 462/464e), foi interposto o presente Agravo (fls. 479/487e).

Não apresentada a contraminuta (fl. 477e).

A irresignação não merece acolhimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**No presente caso, "a autora-apelada ingressou com ação indenizatória em face do Município-apelante em razão de sua aposentadoria por invalidez após sofrer acidente de trabalho, pugnando pela exibição da referida apólice de seguro de vida" (fl. 375e).**

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando "o requerido a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos em decorrência do acidente descrito na inicial, cujo valor fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais serão atualizados monetariamente a contar desta decisão, conforme súmula 362 do STJ, e acrescidos de juros de 1% a contar do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ", e "o requerido a exibir a apólice de vida da qual a autora era aderente, em 10 (dez) dias do Condenar trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) até o limite da indenização do referido seguro" (fl. 270e).

O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, nos seguintes termos:

"O apelante se insurge contra a sentença alegando que ao caso não se aplica a responsabilidade civil objetiva do estado.

É de se ressaltar que, em casos como o presente, que trata de responsabilidade do ente estatal por acidente de trabalho, não se aplica a regra geral do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, mas o disposto no inciso XXVIII do seu artigo 7º, combinado com o artigo 186 do Código Civil, ou seja, exige-se a análise do elemento subjetivo.

(...)

O acidente de trabalho e a incapacidade laboral suportada pela autora restaram incontroversos nos autos.

Por oportuno, transcreve-se trecho da peça contestatória apresentada pelo ora apelante, mov. 30. 1:

'(...)naquele dia em especial, por ser um dia chuvoso, a merenda escolar ser-ia servida aos alunos nas dependências da escola municipal e não como frequentemente ocorria dos alunos se dirigirem para o pátio da Escola Estadual Primo Manfrinato.

É importante destacar que, efetivamente, como alegado na inicial, a escola municipal, local de exercício da atividade da Autora, passava por reformas em sua estrutura, de modo que a merenda dos alunos da rede municipal era preparada e servida aos alunos em local cedido pelo estabelecimento de ensino do Estado, sendo que, ocasionalmente, nos dias



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de chuva, a merenda era servida no estabelecimento de ensino do Município e, portanto, transportada até, aquele local.

Também é importante frisar que os dois estabelecimentos de ensino são na realidade prédios anexos, construídos no mesmo terreno, sem grandes distâncias entre os dois prédios.

Não se pode concluir que o Pio da Autora ter Sofrido uma queda accidental em trajeto conhecido, foi provocado por 'chão desnivelado, cheio de pedregulhos', 'lombada', falta de 'orientação profissional e equipamento de proteção individual', descumprimento de normas de prevenção de acidente de trabalho ou falta de treinamento.

Não se pode perder de vista que o local da queda accidental da Autora é uma escola municipal e não um canteiro de obras, que demandaria do poder público o fornecimento de equipamentos de proteção individual como capacete, luvas e calçado especial, além de cordas ou outros equipamentos de segurança'. fls. 08/09.

Importante ressaltar que, dentre os inúmeros fatores que poderiam ter sido suscitados como determinantes ao evento danoso, o Município amparou-se no acaso/imprevisibilidade, e ainda reconheceu que a travessia entre as instituições de ensino era feita com frequência, tanto por alunos quanto por servidores. (...)

Vê-se que embora não tenha sido controvertido o fato e, portanto, objeto de prova, restou devidamente caracterizada a omissão culposa (violação do dever de cuidado), seja por não dispor o Município apelante de cozinha na própria instituição em que laborava a apelada, seja por não providenciar meios próprios e adequados para o transporte de merenda escolar entre as instituições, obrigando que servidores desempenhassem funções alheias aos seus respectivos cargos e, portanto, sujeitando-os a acidentes de trabalho como o ocorrido no presente caso, sobretudo em condições adversas (chuva) como a reconhecida pelo ora apelante.

Ademais, resta devidamente caracterizado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e as atividades profissionais desempenhadas pela apelada em favor do apelante.

No que se refere à alegada ausência de comprovação do dano, é importante salientar que em se tratando de indenização decorrente de acidente de trabalho com perda da capacidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laboral, a existência de dano moral é presumida, decorrendo o dano do próprio fato, não havendo que se falar em efetiva prova do prejuízo.

(...)

Por outro lado, no que se refere ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, verificando-se as peculiaridades do caso, as condições das partes, a natureza e repercussão dos fatos, a finalidade da condenação - reparação e sanção -, conclui-se que o evento danoso não teve maiores proporções, uma vez que a instrução dos autos não demonstra a ocorrência de desdobramentos concretos mais significativos contra a integralidade física ou psíquica da autora, tem-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00) revela-se desproporcional por estar em descompasso com o que ordinariamente se concede em hipóteses semelhantes (.AC 1199871-5, j. 26.08.20 14; A.C- 923197-4, j. 29.01.2013;- AC 787726-5, j. 13.09.2011).

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor fixado na condenação a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se mostra adequada a recompensar a apelada pelo abalo moral sofrido e, ao mesmo tempo, homenageando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (fls. 379/387e).

**Nesse contexto, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "restou devidamente caracterizada a omissão culposa (violação do dever de cuidado), seja por não dispor o Município apelante de cozinha na própria instituição em que laborava a apelada, seja por não providenciar meios próprios e adequados para o transporte de merenda escolar entre as instituições, obrigando que servidores desempenhassem funções alheias aos seus respectivos cargos e, portanto, sujeitando-os a acidentes de trabalho como o ocorrido no presente caso, sobretudo em condições adversas (chuva) como a reconhecida pelo ora apelante", e que "resta devidamente caracterizado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e as atividades profissionais desempenhadas pela apelada em favor do apelante", ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.**

**Ademais, ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de Recurso Especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**inocorrentes no presente caso, em que foram reduzidos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista as especificidades da causa.**

A propósito:

**"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais.

**2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.**

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 500/506e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ocorre que a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ no que contende a responsabilidade pelo alegado dano moral presumido sofrido pela Agravada, não se faz adequado ao presente caso.

Isto porque, não se trata de reexame das provas produzidas nos autos, pois o reexame de provas só ocorrerá quando o Tribunal Superior manifesta novamente sobre referidas provas, diferentemente da situação em que há a aplicação da lei com base nas provas produzidas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na citada Súmula 7/STJ.

Logo, Colenda Turma Julgadora, verifica-se que, diversamente do que entende a Nobre Ministra Relatora, as razões recursais tratam de questão específica, qual seja, que os danos morais fixados não podem ser presumidos. E, a esta conclusão não depende de qualquer análise dos fatos, já analisados pelo juízo originário.

Basta uma rápida leitura das razões recursais para verificar que, em momento algum, o Recorrente faz remissão ao conjunto probatório dos autos ao defender sua tese, porquanto, quando se diz que o dano moral é presumido, não se analisa contexto fático probatório dos autos.

Destarte, mais uma vez, repita-se, a solução pleiteada nesse recurso, pedindo todas as vênias, não demanda o reexame de prova, mas sim a análise, exclusivamente do direito aplicável à espécie.

Assim, sendo os fatos incontroversos, não há como pretender enquadrar a irresignação da Agravante como tentativa de reexaminar a prova dos autos, já que o que se questiona não são os fatos e, sim, a correta aplicação do direito. É cediço que, em nosso sistema jurídico, não existe responsabilidade civil por ato ilícito sem a constatação de efetiva ocorrência de um dano, ainda que de natureza moral. Por esta razão é que, a constatação pelo Tribunal a quo da caracterização do ato omissivo ou mesmo do nexo de causalidade ligando este à eventual fato, não impõe o reconhecimento per si do dano moral.

Lado outro, a v. decisão ora agravada faz expressa alusão ao entendimento jurisprudencial no sentido de permitir a revisão do valor da indenização quando exorbitante ou insignificante e conclui que não está caracterizada neste processo, face redução para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) feita pelo Tribunal a quo.

Em que pese o entendimento da Nobre Ministra Relatora, que o valor excessivo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado pelo Tribunal a quo, é razoável, não sendo, portanto, irrisório ou abusivo, tendo em vista as especificidades da causa, não há razoabilidade ou proporcionalidade, merecendo, assim, drástica redução ou mesmo sua total eliminação, vez que, esta desconsiderou a inoccorrência de desdobramentos concretos significativos, bem como, a demora de 06 anos para que a Agravada reclamasse a alegada "dor moral" sofrida. E para isso, diversamente do que indica a Nobre Ministra Relatora não se faz necessário analisar quaisquer provas dos autos" (fls. 518/519e).

Por fim, "o Município Agravante requer a admissão, processamento e julgamento do recurso na forma legal para que seja reformada na integralidade a r. decisão atacada, seja por reconsideração ou mediante pronunciamento desse Colegiado" (fl. 828e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada (fl. 521e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 523e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.356 - PR (2017/0002183-6)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Segundo consta da sentença, "trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Alega a parte autora, em síntese, que era merendeira do município de Cianorte e tinha de transportar a comida do Colégio Estadual Primo Manfrinato para a Escola Municipal Lidia Usuy Ohi, eis que esta não possuía cozinha própria, sendo que em decorrência deste transporte sofreu um acidente vindo a quebrar o tornozelo e o ombro direito. Aduz que foi aposentada por invalidez, visto a irreversibilidade dos danos sofridos. Sustenta que em decorrência da aposentadoria seus rendimentos foram reduzidos, visto que passou a auferir como benefício valor inferior ao salário que possuía, lhe sendo direito recebimento de pensão vitalícia correspondente ao seu salário à época. Igualmente, requer indenização pelos danos materiais com remédios e médicos, bem como pelo abalo moral sofrido, além da apresentação da apólice do seguro de vida coletivo que a autora era aderente" (fl. 264e).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para: "a) Condenar o requerido a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos em decorrência do acidente descrito na inicial, cujo valor fixo em R\$30.000,00 (trinta mil reais), os quais serão atualizados monetariamente a contar desta decisão, conforme súmula 362 do STJ, e acrescidos de juros de 1% a contar do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ; b) Condenar o requerido a exibir a apólice de vida da qual a autora era aderente, em 10 (dez) dias do Condenar trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) até o limite da indenização do referido seguro" (fls. 264/271e).

O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, nos seguintes termos:

"O apelante se insurge contra a sentença alegando que ao caso não se aplica a responsabilidade civil objetiva do estado.

É de se ressaltar que, em casos como o presente, que trata de responsabilidade do ente estatal por acidente de trabalho, não se aplica a regra geral do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, mas o disposto no inciso XXVIII do seu artigo 7º, combinado com o artigo 186 do Código Civil, ou seja, exige-se a análise do elemento subjetivo.

(...)

**O acidente de trabalho e a incapacidade laboral suportada pela autora restaram incontroversos nos autos.**

Por oportuno, transcreve-se trecho da peça contestatória apresentada pelo ora apelante, mov. 30. 1:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) naquele dia em especial, por ser um dia chuvoso, a merenda escolar seria servida aos alunos nas dependências da escola municipal e não como frequentemente ocorria dos alunos se dirigirem para o pátio da Escola Estadual Primo Manfrinato.

É importante destacar que, efetivamente, como alegado na inicial, a escola municipal, local de exercício da atividade da Autora, passava por reformas em sua estrutura, de modo que a merenda dos alunos da rede municipal era preparada e servida aos alunos em local cedido pelo estabelecimento de ensino do Estado, sendo que, ocasionalmente, nos dias de chuva, a merenda era servida no estabelecimento de ensino do Município e, portanto, transportada até, aquele local.

Também é importante frisar que os dois estabelecimentos de ensino são na realidade prédios anexos, construídos no mesmo terreno, sem grandes distâncias entre os dois prédios.

Não se pode concluir que o fato da Autora ter Sofrido uma queda acidental em trajeto conhecido, foi provocado por 'chão desnivelado, cheio de pedregulhos', 'lombada', falta de 'orientação profissional e equipamento de proteção individual', descumprimento de normas de prevenção de acidente de trabalho ou falta de treinamento.

Não se pode perder de vista que o local da queda acidental da Autora é uma escola municipal e não um canteiro de obras, que demandaria do poder público o fornecimento de equipamentos de proteção individual como capacete, luvas e calçado especial, além de cordas ou outros equipamentos de segurança'. fls. 08/09.

Importante ressaltar que, dentre os inúmeros fatores que poderiam ter sido suscitados como determinantes ao evento danoso, o Município amparou-se no acaso/imprevisibilidade, e ainda reconheceu que a travessia entre as instituições de ensino era feita com frequência, tanto por alunos quanto por servidores.

(...)

**Vê-se que embora não tenha sido controvertido o fato e, portanto, objeto de prova, restou devidamente caracterizada a omissão culposa (violação do dever de cuidado), seja por não dispor o Município apelante de cozinha na própria instituição em que laborava a apelada, seja por não providenciar meios próprios e adequados para o transporte de merenda escolar entre as instituições, obrigando que servidores desempenhassem funções alheias aos seus respectivos cargos e, portanto, sujeitando-os a acidentes de trabalho como o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ocorrido no presente caso, sobretudo em condições adversas (chuva) como a reconhecida pelo ora apelante.**

**Ademais, resta devidamente caracterizado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e as atividades profissionais desempenhadas pela apelada em favor do apelante.**

No que se refere à alegada ausência de comprovação do dano, é importante salientar que em se tratando de indenização decorrente de acidente de trabalho com perda da capacidade laboral, a existência de dano moral é presumida, decorrendo o dano do próprio fato, não havendo que se falar em efetiva prova do prejuízo.

(...)

Por outro lado, **no que se refere ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, verificando-se as peculiaridades do caso, as condições das partes, a natureza e repercussão dos fatos, a finalidade da condenação - reparação e sanção -, conclui-se que o evento danoso não teve maiores proporções, uma vez que a instrução dos autos não demonstra a ocorrência de desdobramentos concretos mais significativos contra a integralidade física ou psíquica da autora, tem-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00) revela-se desproporcional por estar em descompasso com o que ordinariamente se concede em hipóteses semelhantes (.AC 1199871-5, j. 26.08.20 14; A.C- 923197-4, j. 29.01.2013;- AC 787726-5, j. 13.09.2011).**

Assim, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor fixado na condenação a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se mostra adequada a recompensar a apelada pelo abalo moral sofrido e, ao mesmo tempo, homenageando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"** (fls. 379/387e).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "restou devidamente caracterizada a omissão culposa (violação do dever de cuidado), seja por não dispor o Município apelante de cozinha na própria instituição em que laborava a apelada, seja por não providenciar meios próprios e adequados para o transporte de merenda escolar entre as instituições, obrigando que servidores desempenhassem funções alheias aos seus respectivos cargos e, portanto, sujeitando-os a acidentes de trabalho como o ocorrido no presente caso, sobretudo em condições adversas (chuva) como a reconhecida pelo ora apelante". Além disso, concluiu que "resta devidamente caracterizado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e as atividades profissionais desempenhadas pela apelada em favor do apelante".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, era mesmo de ser aplicado o óbice da Súmula 7/STJ ao caso, porquanto rever a conclusão da instância ordinária – firmada diante das provas dos autos – é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial. A propósito, dentre inúmeros precedentes:

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo entendeu que "restou configurado o liame causal entre o fato danoso e a atividade laboral, e, da análise ao contexto fático-probatório carreado aos autos, verifica-se que a responsabilização do demandado se impõe ante a culpa verificada no descumprimento das normas e procedimentos de segurança, ou na insuficiência na tomada de providências, já que infringiu um dever jurídico (zelar pela segurança do servidor) que resultou em dano ao autor, devendo responder pelo ressarcimento dos prejuízos" (fl. 402, e-STJ).

**2. Verifica-se que a instância de origem, ao entender que houve demonstração do nexo causal e estabelecer o montante da indenização, decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos.**

**3. Desse modo, constata-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice de sua Súmula 7.**

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 359.223/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

**2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a concausa culposa da vítima e do Estado, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 84.257/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n.

9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

**2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

Da mesma forma, no que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local.

Incidência da Súmula 284/STF.

**2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinze mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0002183-6

AgInt no  
AREsp 1.039.356 /  
PR

Números Origem: 00055359020118160069 1408059401 1408059402

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CIANORTE  
ADVOGADO : TATIANY DOS SANTOS - PR032163  
AGRAVADO : SUELI APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CIANORTE  
ADVOGADO : TATIANY DOS SANTOS - PR032163  
AGRAVADO : SUELI APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.